

A LEI CELERADA E OS MOVIMENTOS SOCIAIS: UMA  
DESCONSTRUÇÃO DO MITO DA OUTORGA<sup>1</sup>CELERATED LAW AND SOCIAL MOVEMENTS: A DECONSTRUCTION  
OF THE GRANT MYTHGustavo Silveira Siqueira<sup>2</sup>  
Fernanda Cristina Covolan<sup>3</sup>  
Laís Mazzola Piletti<sup>4</sup>

**Resumo:** Este artigo analisa os movimentos sociais trabalhistas nos anos 1917-1919 como fatores de desconstrução do mito da outorga das leis trabalhistas pelo presidente Getúlio Vargas. Tal análise é feita sob o viés teórico-metodológico da história do direito pelos movimentos sociais. Para tanto, busca-se entender a construção da mitologia da outorga durante a sistematização das leis trabalhistas pelo Estado Novo e suas consequências negativas para o estudo da história do direito do trabalho. Na sequência, estuda-se a sindicalização autônoma dos trabalhadores e o modo como a ação direta dos mesmos provocou o Estado a intervir diretamente na questão social, promulgando apressadamente o Decreto 3.724/19. Conclui-se que a participação ativa dos operários na criação da lei é reconfirmada na Primeira República, de modo que o mito de outorga é contestado.

**Palavras-chave:** História do Direito; Mito da Outorga; Movimentos Sociais

**Abstract:** This article analyzes labor social movements in the years 1917-1919 as factors of deconstruction of the myth of outorga of labor laws by the president

<sup>1</sup> Trabalho submetido em 25/06/2018 e aprovação comunicada em 27/09/2019.

<sup>2</sup> Professor Associado da UERJ. Bolsista de Produtividade do CNPq e Pesquisador da FAPERJ. Coordenador do Laboratório Interdisciplinar de História do Direito (<http://lihduerj.com>) e Professor Adjunto da UNESA. E-mail: [gustavosiqueira@uerj.br](mailto:gustavosiqueira@uerj.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1968-5639>

<sup>3</sup> Doutora em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie, com bolsa CAPES, professora e coordenadora de pós-graduação *lato sensu* no Centro Universitário Adventista de São Paulo. E-mail: [fernandacovolan@hotmail.com](mailto:fernandacovolan@hotmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6993-9054>

<sup>4</sup> Mestre em Direito do Estado na Universidade Federal do Paraná, com bolsa CAPES. E-mail: [laispiletti@gmail.com](mailto:laispiletti@gmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7730-9992>

Getúlio Vargas. This analysis is done under the theoretical-methodological bias of law history by the social movements. To do so, it seeks to understand the construction of mythology of outorga during Estado Novo's labor laws systematization and its negative consequences for labor law history study. In the sequence, it studies workers independent unionization and the way in which the direct action of the same ones caused the State to directly intervene in social question, promulgating hastily the Decree 3.724/19. It is concluded that workers active participation in law's creation is reconfirmed in the First Republic, so that the myth of outorga is contested.

**Keywords:** Law History; Myth of Outorga; Social Movements.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Vargas, legislação social e o mito da outorga. 3. Crise do Estado Liberal descentralizado e movimentos sociais. 4. Greve geral e resposta legislativa: decreto 3.724/191. 5. Conclusão. 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

A história do direito trabalhista começa na maioria dos manuais jurídicos contemporâneos depois de 1930, quando se sistematizam aceleradamente as normas do trabalho. Na construção desse tipo de narrativa, o direito do trabalho se reduz às leis positivadas e Getúlio Vargas é o sujeito da relação jurídico-trabalhista. Os trabalhadores seriam mero objeto de suas políticas legislativas. A essa concepção altamente difundida no Estado Novo e ainda acatada pela grande parte dos juristas dá-se o nome de “mito da outorga”.

Este artigo procura criar um contraponto ao entendimento tão disseminado de que um direito é válido apenas quando vindo “de cima”. Para tanto, resgata a atuação de sujeitos de direito que não Getúlio Vargas e o Estado, cuja atuação e movimentos foram decisivos para a construção da justiça e do direito do trabalho.

A ação direta dos trabalhadores durante a Primeira República nos anos de 1917-1919 foi escolhida como objeto de pesquisa, especificamente em sua influência na decretação da primeira lei acidentária do trabalho. Necessário



ressalvar que obter direitos trabalhistas para os operários daquele período não significava exatamente a publicação de leis, como será melhor explicado nos itens 2 e 3.

Neste ângulo, a pesquisa pretende ser útil em devolver a memória de sujeitos passados e, mais importante, a voz dos trabalhadores no presente, muitas vezes vistos como objetos jurídicos através de um conceito restrito de direito e cidadania. Ao se entender o direito para além da positivação de normas, relacionando-o mais com o que uma comunidade sente como justo, é possível compreender que o direito vai além de promulgar textos legais. Ele pode ser encontrado nas reivindicações e anseios de justiça de todas as classes, manifestos das mais variadas formas.

Para construir este estudo, levantou-se a bibliografia sobre o movimento operário, em especial aquela proveniente dos historiadores da Unicamp. Entre as fontes primárias, destacam-se as discussões parlamentares da Comissão de Legislação Social, fornecidas pelo encontro com uma publicação rara dos Annaes da Camara dos Deputados, de 1922. Os periódicos operários são a fonte primária central por fornecerem dados detalhados sobre os anseios da classe trabalhadora, suas dificuldades diárias e modos de luta<sup>5</sup>. A imprensa situacionista também foi consultada.

## **2. VARGAS, LEGISLAÇÃO SOCIAL E O MITO DA OUTORGA**

A história nos manuais de direito do trabalho, ou trabalhos acadêmicos do mesmo tema, costuma ser superficial: no geral, não passa de uma lista de normas positivadas em ordem cronológica. Essa história contada “à guisa de introdução” – termo que se lê recorrentemente – via de regra começa depois de 1930 nas páginas

---

<sup>5</sup> A experiência trabalhista brasileira durante a Primeira República foi extremamente complexa, envolvendo diferentes ideias e comportamentos políticos. Como este artigo enfoca o movimento operário pela ação direta num modo geral, não aborda as ideologias específicas que motivaram este ou aquele grupo de trabalhadores.

destinadas ao Brasil, referendando o denominado mito da outorga das leis trabalhistas.

Esta visão esconde os movimentos reivindicativos operários do início do século XX, além de propostas legislativas; ainda, desconsidera greves e outras formas de ação direta, bem como a formação de associações e sindicatos dos mais diversos matizes.

Segundo o mito da outorga, Getúlio Vargas teria sido o protagonista do direito trabalhista ao conceder direitos ao trabalhador brasileiro antes mesmo que os conflitos se manifestassem. Assim, o trabalhador não teve necessidade de engajar-se em movimentos de luta por direitos, como os verificados nos países europeus durante o mesmo período, o que fez dos operários meros destinatários das normas e não atores no processo de sua construção. Nesse tipo de estudo, o direito é entendido estritamente como codificação, sendo que alguns doutrinadores concluem que, mesmo havendo trabalho antes de 1930, não havia direito do trabalho (SALGADO, 2012, s/p).

Ao assumir o poder em 1930, Getúlio Vargas iniciou um processo legislativo federal intensivo nas questões sociais e, no final da Era Vargas, em 1943, o Estado Novo sistematizou a legislação trabalhista já existente com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Desde aquele ano, o mundo dos trabalhadores foi governado por um código de trabalho estruturado e regulado minuciosamente. O orgulho da mais avançada legislação social do mundo é estampado, entre tantas outras formas, nos manuais e discursos jurídicos. A CLT foi não só o documento legal mais divulgado no Brasil, mas seu texto era, em 1968, mais conhecido que o da Constituição Federal (a de 1946) promulgada pouco tempo depois (FRENCH, 2001, p. 7).

A CLT, centro da propaganda getulista, surgiu de forma anormal e provocou reações ambíguas. Os ativistas da classe trabalhadora se dividiam entre rancor pela consolidação legal e militância esperançosa. Os trabalhadores tinham uma relação

complicada com a CLT, pois não confiavam nem na norma, nem em quem a criou e, muito menos, em quem a executava. A legislação trabalhista só saiu de um ideal imaginário para uma realidade possível – ainda que futura ou tardia – quando e onde os trabalhadores lutaram para que isso acontecesse (FRENCH, 2001, p. 8).

A explicação de que a CLT era só mais um espaço de ideias fora do lugar, encaradas com cinismo pelos trabalhadores, não foi ouvida só por alguns estudiosos. Um ministro do trabalho do próprio Vargas, José de Segadas Vianna, deu uma opinião parecida. Afirmou que a legislação trabalhista tinha sido escrita mais com um olho na Europa do que na situação brasileira, admitindo a origem demagógica destas leis. Seu sucessor e adversário João Goulart confessou, em 1972, que o enorme corpo de prescrições trabalhistas no Brasil não estava sendo cumprido quando ele assumiu o cargo em 1953 (FRENCH, 2001, p. 36).

Na ideologia do Estado Novo, o mito de outorga fazia crer que o povo, plenamente identificado com seu líder, tinha preferido a liderança pacífica de Vargas ao invés dos tumultuosos movimentos reivindicatórios. Com o controle exercido na imprensa, quaisquer manifestações ou jornais em sentido contrário foram calados ou subestimados (REIS, 2002).

A tese de outorga também apoiou a mitologia do Estado benfeitor, um protetor paternalista dos interesses das massas. Como expresso por Vargas, o Estado era um órgão neutro que se mantinha acima da sociedade sem ser contaminado por interesses mesquinhos. Muitos trabalhos acadêmicos, inclusive internacionais, se basearam em variações do mesmo mito (FRENCH, 2001, p. 83). Um outro ponto é que essa interpretação disfarça o papel da legislação social em diminuir o combate estatal ao movimento operário. O operariado, por mais essa forma, é marginalizado e deixa de ser sujeito para ser objeto de direito. A partir daí é que o movimento operário pós-30 caracterizou-se como acomodado, burocratizado e dependente do Estado (GOMES, 1979, p. 46).

Um dos críticos mais ferrenhos do mito da outorga é Evaristo de Moraes Filho. Ele afirma que, de um simples esboço histórico dos movimentos sociais e normas trabalhistas antes da Primeira Guerra, é possível desconstruir o mito. Defende ser uma ofensa grave aos trabalhadores brasileiros julgar que toda a legislação favorável aos operários foi dada de graça e sem luta. Pede que seja feita justiça aos idealistas, intelectuais e juristas que se puseram ao lado dos trabalhadores e às massas anônimas que apresentavam forte consciência de classe. (MORAES FILHO, 1979, s/p.).

Ao invés de começar pelo Estado ou pelos textos legais, a realidade precisa ser examinada a partir da vida e das lutas entre os operários e seus patrões (FRENCH, 2001, p. 81). Entender a adesão pragmática dos trabalhadores ao populismo e à legislação trabalhista, usando a CLT de acordo com seus interesses, é descobrir os direitos trabalhistas como uma conquista, não uma dádiva. As normas do trabalho precisam ser notadas dentro de sua vinculação com a cidadania. Pela intervenção estatal, as novas leis deram aos operários acesso à cidadania. Ela foi regulada, isto é, alcançada pelos direitos sociais positivados, não pelos direitos políticos. O significado disso é uma cidadania que se vincula à ocupação profissional e só existe por regulamentação estatal (BERCOVICI, 2010, p. 401).

A questão fundamental, na realidade, passa a ser a da efetividade da CLT e o seu cumprimento pelo Estado, patrões e Justiça do Trabalho. A legislação trabalhista teve (e tem) este importante papel: o de criar uma cultura “jurídica” ou “legal” dos trabalhadores. Com a CLT, muitas vezes, o Estado foi utilizado para coibir violações de direitos por parte dos empregadores. Afinal, os trabalhadores não reivindicam nada mais do que o cumprimento da lei. A conquista dos direitos trabalhistas, em última instância, está ligada ao reconhecimento da dignidade dos trabalhadores (BERCOVICI; MASSONETTO, 2004, p. 520).

A CLT deu base para um movimento diferenciado, agora vocacionado à reivindicação de direitos garantidos na legislação. Ainda que ambigualmente, reconhecia desejos de justiça e imparcialidade nas relações trabalhistas. A única

coisa que poderia tornar real este ideal de normas era a ação de uma nova classe de trabalhadores urbanos, pressionando as classes dominantes para serem reconhecidos como cidadãos (FRENCH, 2006, s/p.).

As normas “outorgadas” por Getúlio Vargas estabeleceram um campo de disputa para a facticidade dos direitos, com o próprio Estado fundamentando as demandas. Tendo isso em vista, os conflitos do trabalho continuaram existindo, desta vez se expressando no campo da luta pela realização dos direitos que haviam sido instituídos. Os direitos sociais e trabalhistas viraram realidade quando, individual ou coletivamente, foram pleiteados. Os candidatos à cidadania regulada tiveram que conquistá-la (ALMEIDA, 2014, p. 54).

A legislação trabalhista impactou a consciência civil e desprivatizou o espaço das fábricas, introduzindo direitos que eram genéricos, mas públicos também. Toda vez que um operário exigia o cumprimento da CLT a tão divulgada “relação original de outorga” desaparecia. Nada mais era nada apresentado por um governo de forma benevolente. O importante era o cidadão, como homem livre, exigir que os textos legais fossem cumpridos. Dessa forma, faz sentido caracterizar a CLT como conquista dos trabalhadores (FRENCH, 2001, s/p.).

No entanto, repensar o denominado mito da outorga demanda não apenas analisar a apropriação por parte dos trabalhadores das normas trabalhistas consolidadas em 1943 como também voltar os olhos para o período imediatamente anterior à ascensão do presidente em 1930. Os sentimentos de justiça estavam presentes de modo forte entre os operários na Primeira República. Estes, no embate com seus patrões e posteriormente com o Estado interventor, se provaram sujeitos de direito plenos e capazes.

### 3. CRISE DO ESTADO LIBERAL DESCENTRALIZADO E MOVIMENTOS SOCIAIS

A pacificidade do povo brasileiro não se sustenta no estudo de alguns momentos da história do direito. A cidadania não se limita aos canais oficiais de participação e pode ser vista como a prática de direitos em relação ao Estado e à sociedade. Esse conceito é tão flexível quanto o conceito de direito e seus meios de prática (SIQUEIRA, 2014, p. 1).

A história do direito com enfoque nos movimentos sociais enriquece a história feita de dogmática jurídica ou de códigos, pois estende o direito numa relação ao sentimento do que era justo, não apenas ao que já está posto e positivado (SIQUEIRA, 2014, p. 9). No campo jurídico acontece a concorrência pelo monopólio de ditar o direito. Nele estão agentes que têm competência social e técnica para interpretar o corpo de textos que consagram a vida justa do mundo social. Nesta condição se encontra o motivo da relativa autonomia do direito, que é entendida como absoluta face às pressões do meio no qual ele se insere (BORDIEU, 1989, p. 212).

Ver o direito como autônomo faz com que seus intérpretes sejam restringidos e o jurídico seja limitado. Como consequência, as normas jurídicas perdem sua pluralidade. Só muito simplificada – e de forma cada vez mais irrealista – é que o direito pode continuar a ser identificado com a lei. Esta profunda modificação na natureza do direito contemporâneo implica uma modificação, igualmente profunda, na sua teoria e na sua dogmática. Não é mais possível continuar a utilizar conceitos e fórmulas que foram cunhados num período de monopólio legislativo do direito para descrever um direito que se afasta progressivamente da lei (HESPANHA, 2009, p. 29).

Além de votar e ser votado, o cidadão pode participar politicamente por diversas formas, entre os quais estão os movimentos sociais. Ao enxergá-los como

movimentos políticos e afirmativos de cidadania, surge a necessidade de o Estado reconhecer o diferente e excluído como capaz de provocar o Estado da mesma forma que este provoca reações sociais como pichações, protestos, greves e revoltas.

Acredita-se que a positivação da lei é apenas um pedaço do *iceberg* que, para ser entendido, necessita ser observado pelas paredes que o sustentam, mesmo que submersas. A história do direito pelos movimentos sociais pode possibilitar o conhecimento do caminho (longo ou curto) que as normas jurídicas percorreram, testando a hipótese de que a positivação de uma lei é apenas uma face das múltiplas experiências jurídicas que podem decorrer dessa positivação: seus debates anteriores, posteriores, como essa lei foi “usada”, aplicada, interpretada, discutida, violada ou não, pelo Estado e pela sociedade (SIQUEIRA, 2014, p. 52).

Estudar os sindicatos no Brasil antes de 1930 é instigante por causa da autonomia cultural da classe operária (HARDMAN, 2002, p. 41). Os movimentos trabalhistas tinham uma atuação mais espontânea, intensificada pela busca de contato direto com os patrões, sem intermediários do governo. Tomando o país em conjunto, a organização dos operários vinha num reformismo que não queria romper com a ordem capitalista, mas conquistar melhorias práticas das condições de vida e trabalho<sup>6</sup> (OLIVEIRA, 2009, p. 20).

Considerando-se as escolhas liberais da Primeira República, as relações de trabalho eram pactuadas entre operários e empregadores. Muitos destes advinham das atividades agrárias e invertiam os lucros ali obtidos em novas atividades de produção, majoritariamente voltadas para produtos simples destinados justamente à população trabalhadora. Assim, as experiências laborais do campo, secularmente condicionadas pela servidão, atingiam as indústrias. O trabalhador vivia em

---

<sup>6</sup> Uma ressalva é feita ao caráter espacial da pesquisa, que enfoca apenas alguns pontos do país: A explicação é que o Brasil, no recorte de tempo adotado, era essencialmente agrário. A proporção de operários empregados era muito pequena em relação à população em geral, por isso a bibliografia geralmente se concentra nas cidades de indústria mais desenvolvida, como São Paulo e Rio de Janeiro. Pode-se dizer que era o início da experiência industrial brasileira.

completa insegurança, sujeito à condições de trabalho fatigantes e sem quaisquer garantias. Havia inclusive relatos de situações de agressão física (FAUSTO, 1976, s/p.).

Em 1907, um jovem médico chamado Raul Sá Pinto (*apud* MORAES, 1986, p. XXX) afirmou na sua tese doutoral que o operário não morria de causas naturais, mas era assassinado aos poucos. Para o autor, os trabalhadores não podiam se alimentar o suficiente pelo esforço que faziam no trabalho e seu autor desejava que eles tivessem no mínimo residências salubres e decentes, como um começo de integração social.

Por causa da base salarial baixíssima com a qual os empresários estabeleceram seus lucros, os operários comiam mal e andavam descalços. Suas moradias eram barracões de fundo de quintal, porões insalubres ou casebres geminados próximos às fábricas. Se morassem longe, deveriam almoçar rapidamente perto do local de trabalho (DIAS, 1977, p. 46).

L. A. Gaffré (*apud* MORAES, 1986, p. XXXI), um padre que veio ao Brasil a convite de organizações católicas, aqui constatou que os preços dos elementos de consumo para manter a vida estavam muito acima do ganho de um operário. Para ele esta condição preparava, num futuro próximo, terreno para o socialismo em terras brasileiras. Os periódicos voltados à questão operária informavam que o poder aquisitivo de um trabalhador era normalmente bem menor que seu poder de compra. Essas condições, que vinham desde a passagem do Império para a República, só pioraram nas duas primeiras décadas do século XX. Os preços subiram e os salários permaneceram congelados ou foram reduzidos.

Um panfleto de Edgard Leuenroth e Antônio D. Candeias (MARAM, 1979, p. 120) demonstrou os gastos de uma família operária de quatro membros pouco antes das greves de 1919: se a família não gastasse com diversão, bebidas, transportes e educação, as despesas mensais mínimas seriam de 207\$250. 89\$900

deste montante eram destinados à alimentação. Só que um trabalhador médio ganhava 100\$000 ao mês, menos da metade dos gastos absolutamente necessários.

Os *déficits* calculados não levaram em conta flutuações de emprego, descontos salariais por motivo de doença e multas dadas aos operários por uma infinidade de motivos. Sem contar que as famílias operárias costumavam ter bem mais de quatro membros. Para fazer economia e igualar as despesas, mulheres e crianças eram estimuladas (leia-se: viam-se forçadas) a ingressar no mercado de trabalho. Esta era uma condição vantajosa para os empresários, já que os salários eram significativamente mais baixos que os pagos aos homens, e estes operários eram mais submissos.

As condições de trabalho fabril não eram muito melhores que os salários. Os patrões tratavam o equipamento caro com cuidado; já os trabalhadores, de fácil reposição, trabalhavam 12 horas por dia, durante seis dias semanais. Ventilação nas fábricas era rara, para que ninguém se distraísse olhando pelas janelas. Aplicavam-se castigos físicos às crianças que não atingissem sua cota diária. Cansadas enquanto faziam uso de equipamentos perigosos, eram vítimas recorrentes dos acidentes de trabalho (MARAM, 1979, p. 123).

O constante aumento das injustiças praticadas e a exploração salarial levaram ao agrupamento e união dos trabalhadores. As reivindicações começaram com a tomada de consciência da classe operária, que se reconheceu fator de progresso social (DIAS, 1977, p. 46). Thompson (2004, p. 9) entendia a classe não como categoria estática, mas como fenômeno histórico que une acontecimentos aparentemente dispersos no campo da experiência e da consciência. No processo de luta a consciência de classe é descoberta. As experiências vividas pelos trabalhadores se traduzem em termos culturais e se incorporam em tradições, sistemas de valores, ideias e formas institucionais.

Os trabalhadores dos grandes centros industriais brasileiros identificaram

pontos de interesse em comum, enquanto antagônicos a outros homens, e passaram a lutar por essas questões. A experiência sindical brasileira reflete muito a historicidade do conceito de classe (CAMPOS, 1988, p. 13). A ordem dada aos operários era trabalhar até a morte, o que aumentava as inseguranças e embates entre operários e capitalistas. Ao mesmo tempo, porém, essa situação extrema permitia ao trabalhador formar a consciência de si e, conseqüentemente, a consciência de classe.

Os conflitos na ordem trabalhista passaram a assumir cada vez mais o caráter de conflitos de classe (BIAVASCHI, 2005, p. 58). Os primeiros anos do século XX viram surgir as sociedades de resistência como organização predominante. Criadas para exercer funções sindicais, lutavam para obter condições de trabalho mais dignas. Algumas velhas sociedades de assistência que vinham ainda do século XIX adquiriram, em face das circunstâncias, caráter de resistência (BATALHA, 2010, p. 46).

A formação sindical foi constante e não burocratizada (VIANA, 2006, p. 34), pretendendo melhoramentos por meio da ação coletiva dos operários, sem intermediários na política dominante. Para boa parte do movimento operário, a ação de um partido político não fazia sentido. O povo devia desfrutar do que pudesse conquistar diretamente. Como apenas o trabalhador era responsável por ganhar e conservar o melhoramento, a ação legal era considerada inútil e até nociva. Mesmo uma legislação social e trabalhista não era apoiada, pois com essa medida o Estado e os patrões ludibriariam os operários, pois não aplicariam os regulamentos legais. Eles não passariam de um pedaço de papel sem valor (MAGNANI, 1982, p. 100).

Os militantes usavam com inteligência e tato as ocasiões em que os trabalhadores manifestavam descontentamento. Imprimiam boletins e os distribuía, convidando os mais receptivos para reuniões. Conforme Michelle Perrot (2001, p. 617), o discurso militante se implantava sobre três aspectos:

protesto contra a condição de vida dos trabalhadores, o denegrir do patronato e exaltação da luta operária em suas diversas formas.

A ação direta passou a ser, a partir de 1906 até depois da Primeira Guerra Mundial, a principal forma de luta dos trabalhadores (DIAS, 1977, p. 51). Assumia vários contornos conforme as circunstâncias: greve parcial ou geral, boicotagem, *label*, manifestação pública, etc. O boicote, por exemplo, em casos de mão de obra especializada e escassa, poderia se manifestar quando os operários se recusavam a trabalhar para determinadas companhias (MAGNANI, 1982, p. 106). Este é anunciado no periódico operário *A Plebe*<sup>7</sup> (28.06.1919) contra a fábrica Antarctica:

Boicotemos tudo quanto seja produzido pela Comp. Antarctica, inimiga declarada dos trabalhadores e aliada dedicada da polícia violenta e opressora!

Ninguém compre em negócios que vendam produtos da Antarctica!

Ninguém forneça produtos da Antarctica!

Ninguém consuma produtos da Antarctica!

Que se formem comissões para ativar a boicotagem em todas as associações e grupos! Que em cada bairro os trabalhadores formem comitês para fazer propaganda contra os produtos da odiosa Cia. e das casas que com ela alimentarem relações!

Guerra sem tréguas à grande inimiga dos operários!

Para Christina Lopreato (1996, p. 7), a ação direta se contrapõe a qualquer outra forma de representação política. Expressa a crença na liberdade do trabalhador, na confiança em sua própria iniciativa, direta e autônoma, prescindindo de intermediários no conflito capital/trabalho. Logo, o movimento operário se inflamou rapidamente e as greves foram a principal ocorrência da ação direta. Os empresários, polícia e governo reagiam por meio da violência grosseira.

Para as autoridades policiais, organizações em prol de reformas trabalhistas subvertiam a ordem estabelecida. A imprensa era subornada para divulgar notícias favoráveis ao poder constituído e os funcionários rebeldes eram demitidos (DIAS,

---

<sup>7</sup> Os jornais operários foram consultados em microfilme no ano de 2015 e estão disponíveis no Arquivo Edgard Leuenroth (AEL) da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

1977, p. 49). Para não generalizar, em momentos raros na Primeira República a própria polícia, governadores ou prefeitos julgaram as reivindicações justas ou pelo menos se negaram a intervir violentamente contra os grevistas. Talvez eles fossem movidos mais por interesses políticos contextuais que por sinceridade governamental. De qualquer forma, a ação direta, mesmo ilegítima, era vista como instrumento político (OLIVEIRA, 2009, p. 47).

Michelle Perrot (1996, p. 195) analisa as greves europeias do início do século XIX e da primeira metade do século XX. Afirma que a greve, para além do que se defendia ou reivindicava, era uma forma de expressão de um grupo mais ou menos comunitário. O fenômeno mais relevante era esse grupo se tornar ainda mais comunitário. Sua interpretação pode ser usada para compreender os movimentos ocorridos na mesma época no Brasil. Mais experientes pela ação direta, os operários brasileiros ficaram mais e mais seguros da justiça de suas reivindicações.

A veemência das manifestações dessa classe fortalecida incomodou os poderes políticos e econômicos constituídos. A partir de 1917, uma greve geral seguida de outras tantas revelaria os movimentos sociais como agente transformador. Os sujeitos operários, ao lutar por melhorias práticas e diárias, foram capazes de provocar mudanças no campo da legislação.

#### **4. GREVE GERAL E RESPOSTA LEGISLATIVA: DECRETO 3.724/1919**

Quando em maio de 1917, em São Paulo, cerca de 400 operários e operárias da seção têxtil do Cotonifício Crespi entraram em greve, não sabiam ter desencadeado o período mais conflitante do movimento operário paulista. Essa etapa, de acordo com alguns historiadores, continuou até antes da onda do movimento tenentista, no início dos anos 20 (BIONDI, 2011, p. 315).

Uma resolução daquele cotonifício aumentou o trabalho noturno e foi muito mal recebida pelos empregados. Eles, então, responderam com uma exigência de

aumento salarial de 15 a 20%. Com o início da greve as reivindicações ampliaram: abolição das multas, regulamentação do trabalho das mulheres e crianças, mudanças no regime interno da empresa, assim como a supressão da contribuição pró-pátria (ajuda à Itália na Guerra Mundial, descontada dos salários dos imigrantes italianos) (FAUSTO, 1976, p. 193).

Nessa situação, a empresa calcula mal a estratégia e provoca um locaute total. Ao invés de forçar a volta ao trabalho, tudo o que a inflexibilidade conseguiu foram manifestações de solidariedade vindas de operários de outras empresas. Um jovem sapateiro morreu nos confrontos e nos três dias subsequentes a paralisação de São Paulo foi total – com exceção das gráficas que funcionaram a todo vapor para noticiar os atos violentos que se multiplicaram, incluindo tentativas de ataque às autoridades. Há estimativas de que o movimento tenha alcançado 45 mil pessoas em seu ponto mais alto. Como resultado, alguns dos operários obtiveram suas demandas (FAUSTO, 1976, p. 193).

Michelle Perrot (2001), analisando o poder e representação das greves, afirmou que estas contêm na sua raiz um simbolismo e uma dimensão expressiva que, na superfície, se manifestam com um efeito multiplicador. De fato, a greve de 1917 teve caráter multiplicador. Os historiadores do movimento operário brasileiro concordam que a greve geral paulista de 1917 foi um marco. Mesmo sem grandes concessões para todos os participantes, foi fundamental para que a organização sindical se fortalecesse e expandisse.

Em outubro de 1919, quando o *Avanti!* de São Paulo retomou as publicações, após dois anos de interrupção (por causa da censura e do estado de sítio), o grupo editor declarou na primeira página que um dos dois objetivos do jornal era ‘apoiar as organizações operárias locais na luta contra todo o tipo de opressão’. Nas páginas internas a ligação com os sindicatos e a importância de dirigir todos os esforços locais à organização sindical era reafirmada com vigor; na maioria dos artigos o lema era: ‘a obra sindical revoluciona as consciências’, e a repressão geral [...] era explicada sublinhando que o verdadeiro alvo ‘é a

organização operária’ [...] e sua ‘sistemática ação de classe’ (BIONDI, 2011, p.359).

Há uma contradição intrínseca nesta luta. Mesmo que os operários preferissem resolver suas questões por si, sem que o Estado participasse das relações de trabalho, a natureza das reclamações pedia a intervenção estatal. Se fossem atendidas, ultrapassariam os limites das empresas ou categorias profissionais. Lutar por melhores condições de trabalho pressupunha que isso acontecesse como um todo, não somente em determinados setores. Não era possível sensibilizar cada patrão para que, ao fim, a soma atendesse o total dos requerimentos (BLASS, 1986, p. 31).

O contexto político dos debates assumiu a complexidade própria ao assunto. A burguesia passou a ser vista como causadora dos problemas – já que os ataques constantes dos operários eram direcionados a ela – e ao mesmo tempo parte da solução. Por isso, a legislação trabalhista passou a ser cobrada como uma “punição” aos responsáveis pelos graves problemas que a sociedade urbana enfrentava (GOMES, 1979, p. 60). Para Biondi (2011, p. 315), as ações desenvolvidas pelos trabalhadores agrupados tornaram-se evidentes aos olhos da classe dirigente. A questão social nas cidades precisava ser encarada sob um caráter mais complexo que apenas a não adaptação de uma população imigrada à realidade brasileira.

Reconhecida a questão social, as autoridades precisavam silenciá-la. A burguesia, acostumada a decidir os conflitos com truculência, não recebia nada bem a ideia de uma legislação social e trabalhista. Duas posturas se apresentavam frente à regulamentação do trabalho. Uma era mais reativa e baseada na repressão aos movimentos operários; outra, recomendava contatos de conciliação com as organizações mais moderadas dos movimentos (CAMPOS; GOMES, 2009, p. 56).

Nesse cenário, em 18 de novembro de 1918, foi criada a Comissão de Legislação Social na Câmara dos Deputados, incumbida de examinar as iniciativas

legislativas de âmbito trabalhista. (BIAVASCHI, 2005, p. 202). Seus membros eram vistos como bem-intencionados, avançados e humanitários, mas donos das empresas os consideravam gente desinformada da realidade diária, guiados apenas por doutrinas e experiências importadas dos países estrangeiros (GOMES, 1979, p. 188). Significativo o resgate dessa opinião, pois a mesma crítica foi direcionada aos que elaboraram as normas trabalhistas durante o Estado Novo.

Deputados membros da comissão, como Maurício de Lacerda, defendiam veementemente a questão operária. Para este, o sindicalismo era um movimento natural de resistência ou agressão, conforme se necessitasse tirar proveito de uma situação específica. Ele discursa sobre as dificuldades que a Câmara teve por causa da intransigência dos operários em dialogar com o legislativo ou o judiciário:

A Câmara recorreu em 1919 a pedidos de informações. Quer patrões quer operários atenderam muito pouco a eles. A par do descaso governamental, veio a desconfiança dos operários para com o trabalho realizado pela Comissão. Os patrões nos encaravam como quase revolucionários do direito proprietário e os operários como aliados dos primeiros como conta gotas legislativo, a dificultar senão a completa emancipação de sua classe, o advento de uma era integralmente nova em assunto econômico ou social (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1922, p. 270).

Os trabalhadores pareciam entender as intenções governamentais na pressa em elaborar normas trabalhistas. Em suas esperanças e no medo dos empresários e governantes, essas prescrições seriam o paliativo de uma revolução iminente. Astrojildo Pereira, em artigo do jornal *A Plebe* (24.05.1919) intitulado de “Papelada para a fogueira”, afirmou que naquela situação

[...] chega às raias do ridículo apelar para o Congresso Nacional (...) Leis? Decretos? Códigos? Mas o proletariado não quer, nem precisa de leis, decretos ou códigos. O que o proletariado quer e o que vai em breve realizar, é a expropriação coletiva das riquezas sociais, transformando consequentemente, pelas bases, o atual regime econômico e político. Ora, estas coisas só se poderão obter pelo fato, pelo ato, pela ação, e nunca pelos códigos, decretos e leis. E é inútil tergiversar e querer empanar os olhos dos papalvos com as túmidas promessas. Foi-se de vez o tempo das ilusões. A hora é das reparações definitivas e radicais [...].

Em outro periódico, Raymundo Reis (PERIÓDICO LIBERTÁRIO, 1920, p.1) escreveu um artigo que chamou de “A Lei Scelerada”. Discutia contra as regras que estariam em vias de votação no Congresso, definindo a luta operária a favor da justiça social e contra a legislação:

É preciso que quanto antes se agite a opinião dos homens livres, honestos e bons, que felizmente ainda os há nesta terra, um dique à sanção da lei celerada no Congresso da República. Se o povo cruzar os braços, se baixar mansamente a cabeça, a lei que contra ele próprio se prepara será dentro em pouco um fato e a história brasileira terá a enodoar as suas páginas novas manchas de sangue e de lama.

As primeiras medidas tomadas pela Câmara dos Deputados no tocante à legislação social tiveram início em 1918 e refletiram o clima de agitação operária. O Brasil estava às vésperas de assinar um tratado que reconhecia a necessidade de reformas das condições de vida dos operários e o clima internacional era revestido de preocupação com a mesma questão. No ano de 1919, duas conferências impulsionaram a criação de normas do trabalho. Uma foi a Conferência de Paz, em Versalhes, e outra aquela organizada por Ruy Barbosa, no Rio de Janeiro, sobre a questão social (BIAVASCHI, 2005, p. 202). Esses discursos podiam ocultar, ou mesmo revelar, interesses conjunturais, já que se estava às vésperas de eleições presidenciais nas quais Ruy Barbosa era candidato.

O periódico *A Plebe* (1919, p.1) procurava conscientizar seus leitores:

Alerta, proletários! Não vos deixeis iludir pelos longos, intermináveis e saporíficos discursos do candidato crônico à presidência da República. Não votai em Epitácio Pessoa, candidato dos sátrapas estaduais, mas não votai tampouco em Ruy Barbosa. Ruy não é, nunca foi amigo dos humildes, dos trabalhadores que lutam e sofrem, em troca de um miserável pedaço de pão [...]. Senador da República desde a Constituinte, há quase trinta anos, nunca, no Senado, levantou a sua voz protestando contra as infâmias praticadas pelos governantes contra os trabalhadores [...]. Ruy Barbosa é um burguês chatíssimo, um burguês intolerante, um burguês que vive sonhando com o poder e aos abraços e beijos com os papa-hóstias e com a cleri-canalha que explora e embrutece o povo. Falta-nos tempo para, neste número d’*A Plebe*, esmiuçar a sua conferência do

Lyrico à qual, pomposamente, denominou A Questão Social [...]. Para ele a questão social se resume em meia dúzia de leis, que não seriam cumpridas, e no direito que continuariam a ter os governantes de esmagar com o chanfallo policial ou sob as patas dos cavalos, as reivindicações dos explorados, de todos os que só vivem do trabalho dos seus braços (...). Para fora, Tartufo!

Santos Barboza (1919, p.2), um operário da construção civil, escreveu no mesmo número do periódico, dirigindo-se diretamente a Ruy Barbosa, mostrando que a visão de direito dos operários era muito distante daquela que o enxerga como conjunto de normas positivadas:

Não é nos anais empedernidos da jurisprudência; não é no arcaísmo arbitrário do Direito, que v. exc. advoga; não é na abolição oficial da escravidão; não é no paradoxo formidável da harmonia entre os nossos interesses e os dos nossos exploradores; não é na descrição fria, insensível de cenas autênticas do nosso viver vegetativo de baixezas e, privações, de vergonhas e de angústias – malabarismo aliás comum a todos vós – não é na adoção de leis especiais ou na cessão de melhorias imediatas, nem em tantas outras expressões do sentir vossos conceitos falsos, panaceias, revoltantes promessas vãs- não é aí que está a questão social; quando muito, certos desses fatos constituem simples detalhes... Sim, a *questão social* não é isso! É isto: a *questão social*, sr. Ruy Barbosa, é um problema cuja solução prática e definitiva depende da transformação plena da sociedade.

A apresentação de um projeto de lei que estabelecesse a reparação obrigatória dos acidentes de trabalho vinha do ano de 1915. Entretanto, só em 1917 o projeto que estava parado voltou à pauta da Câmara, para terceira e última discussão. Nesse clima de pressões, tanto operárias quanto estatais, os patrões se mobilizaram para fornecer informações e realizar debates. O objetivo era informar os comerciantes e industriais acerca do que estava acontecendo na Câmara e criticar os projetos formulados (GOMES, 1979, p. 171).

O Decreto nº 3.724, referente aos acidentes de trabalho, abriu o ano de 1919. Na ocasião, foi criticado por ser um regulamento manco, feito para acalmar a agitação operária. Ruy Barbosa (1983, p. 32), em conformidade com os periódicos

operários, o chamou de milagre de celeridade, a qual o Brasil não estava acostumado. Foi publicado na íntegra em jornais da época, como na edição de 14 de março de 1919, no periódico “O Imparcial”, por exemplo. No final do texto da lei, havia uma tabela que relacionava os membros perdidos à porcentagem de incapacidade acarretada.

O governo parecia interessado numa legislação trabalhista moderna. Ao demonstrar essa boa vontade, queria convencer a opinião pública de que todas as manifestações vinham de uma pressa excessiva dos manifestantes em relação às gestões do governo (BEIGUELMAN, 1977, p. 99). Os trabalhadores não ficaram muito impressionados. A maioria deles esperava obter as melhorias diretamente, prevendo que elas desencadeassem uma transformação social profunda. Por isso, a intervenção estatal não foi bem-vinda, já que só faria atrasar seus propósitos.

O deputado Mauricio de Lacerda (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1922, p. 270) reconheceu as leis, especificamente a de acidentes de trabalho, como produto dos movimentos sociais:

As leis são fruto da evolução social, nos fatos, os direitos que as inspiram estes é que se implantam pela revolução de ideias. E que alguns dos direitos que vamos consagrar nasceram dos motins operários, isso não há dúvidas [...]. Os conservadores encontrarão aqui argumento para maldizer desse corpo de leis que elaboramos, mas não se devem arrastar a enganosas aparências. Estas leis não são nem evitam a revolução no direito. Elas a prefaciam apenas [...]. Pode-se dizer que, além dos salários e horários obtidos, os grevistas de 1917 criaram a ideia de novas leis e os de 18 a forçaram, e assim sucessivamente, assim como em toda parte do mundo. De modo que nós somos já um resultado desta ação direta, em nossos estudos, e a lei que daqui sair não é outorgada pelo Parlamento, é antes uma conquista daquelas insurreições proletárias e de outros menores que a tem sucedido [...].

É possível perceber os paradoxos que essa primeira positivação trouxe. Eles revelam muito do movimento que caracteriza o Direito. O decreto não era desejado pelos empresários. Eles o aceitaram por medo da agitação operária e, ao mesmo tempo em que tomaram a iniciativa em sua implementação por meio das

companhias de seguro, procuraram aplicar o regulamento em seu mínimo.

Uma conjuntura de deputados discordantes entre si elaborou a legislação, finalizada mais graças à pressão que a uma conclusão efetiva. O governo a promulgou visando aplacar a indignação social, ou para continuar no poder por meio das eleições (tanto que o candidato à oposição criticou duramente a norma), ou para justificar posteriores atos repressivos. Qualquer mudança profunda pró-trabalhador nas relações já postas parecia ser mais que evitada, combatida.

Os trabalhadores, aos quais o decreto é dirigido, refutam-no veementemente, mesmo que ele tenha sido provocado por sua ação direta. Longe de um começo nobre e pacífico de uma consolidação legal, o Decreto 3.724, de janeiro de 1919, parece apenas um ponto dissonante de um direito social que acontecia há muito tempo no Brasil, entre os diferentes agentes sociais. A criação de uma norma acidentária não parece ter marcado o começo, nem mesmo uma mudança profunda, das relações de trabalho. Foi, mais que isso e apenas, o resultado incompatível daquilo que os sujeitos trabalhistas buscavam.

Esse truísmo de dizer que no Brasil se fez a abolição, independência e república sem sangue não deve ser invocado [...]. Há em todas nossas conquistas muito sangue e na sua implantação definitiva longo tempo, de modo que as improvisações do grito do Ipiranga, do 13 de maio e da proclamação de Deodoro, não foram mais que o selo apostado de situações já evoluídas. Para essas obras concorreram sempre minorias e foi a consciência revolucionária do seu tempo, que falando e lutando, agitou o país até cada um daqueles desfechos revolucionários. Os abolicionistas, como os republicanos da propaganda, realizaram a mesma obra dos deputados às cortes portuguesas, um país agitado a espaços e atormentado aqui e ali em sua vastidão. Essa obra de minorias pensantes é a mesma que se opera agora a nossos olhos, e as lutas que travam são as mesmas, embora as distanciem os tempos, de modo que fácil será prever, que completado o ciclo nas consciências e atropeladas as massas em suas insurreições parciais ou mais ou menos generalizadas, o caminho estará aberto para outra surpresa ou outra jornada de flores e aplausos (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1922, p. 272).

A lei de acidentes de trabalho não representava o direito do trabalho para os

trabalhadores. Pelo contrário, as prescrições impostas pelo Estado eram repelidas por *atrapalhar* os ganhos de direitos sociais das relações de trabalho. A relação jurídica com o trabalho começou antes da positivação. Mesmo que em 1919 nenhum decreto referente aos acidentes do trabalho fosse promulgado, ou não acontecesse a positivação de preceito trabalhista algum, haveria direito nas relações sociais do trabalho.

Ele era tratado não nos tribunais, mas no cotidiano das pessoas, que tinham noção de justo e injusto nas questões sociais e participavam ativamente na construção, conquista e reivindicação dos direitos que julgavam ter. Os sujeitos do direito trabalhista puderam, neste episódio, ser encontrados nas ruas fazendo greve, bem antes de no Congresso discutindo leis.

## 5. CONCLUSÃO

É simples estabelecer o início do direito do trabalho em leis e datas específicas se elas forem analisadas apenas dentro dos manuais de direito do trabalho. Automaticamente, aceita-se o mito de que os assuntos do trabalhismo começaram na outorga e sistematização legal encabeçada pelo presidente Getúlio Vargas. O evolucionismo presente no “escorço histórico” desses manuais contribui para legitimar o direito vigente e negar aos trabalhadores o papel ativo na conquista e implementação dos direitos trabalhistas, já que estes teriam sido doados.

Neste contexto, a história crítica do direito encontra o papel fundamental de questionar a imobilidade aparente das instituições jurídicas e leis postas situando-as em seus embates culturais. Esta pesquisa buscou fazer parte da história crítica por entender que o direito se encontra nas práticas pluralistas de toda a comunidade, não só na dos bacharéis ou dos membros do Congresso Nacional. Apresentou um direito que, mesmo positivado pelo Estado e concebido nas câmaras legislativas, só existiu e pode ser compreendido de forma satisfatória em conexão íntima à cultura na qual

se inseriu.

O Estado interventor tentou silenciar os operários através de um corpo vasto de leis do trabalho, consolidado pela CLT. A propaganda fez desta consolidação o centro do discurso varguista, pois supostamente ela foi capaz de deslocar e centralizar o papel ativo e criador do direito nas mãos de Getúlio Vargas. Ao criticar essa atuação, os estudiosos do consenso corporativista acabaram por acatar a visão difundida pelo mito de outorga, concluindo que os trabalhadores foram totalmente cooptados e tolhidos em sua liberdade sindical.

No entanto, essa visão ignora que a CLT criou um espaço de atuação importante, efetivamente utilizado pelos operários. Já que as leis promulgadas não estavam adaptadas à realidade brasileira, a efetividade dos direitos “presenteados” aos trabalhadores dependeu exclusivamente da atuação destes. Essa conjuntura questiona fortemente a mitologia da outorga.

Além do período Vargas, o estudo da atuação operária durante a Primeira República é determinante quando se questiona a ideologia da outorga. O crescimento industrial e a piora das condições materiais de vida dos trabalhadores os levaram ao agrupamento em sindicatos caracterizados pela resistência. Os trabalhadores se uniam pelas experiências comuns e na prática da ação direta reafirmavam de forma cada vez mais firme seus interesses, que iam desde a melhora prática das condições de trabalho até o desejo de uma revolução nas bases sociais.

A partir do ano de 1917, os movimentos grevistas adquiriram proporções preocupantes para o governo e a classe empresarial. Devido à qualidade das demandas pleiteadas pelos operários, o Estado passa a repensar seu papel e também o do empresariado no tocante à questão social. Provavelmente tencionando acalmar a agitação operária em ano eleitoral, aliado ao medo de uma provável revolução, a Comissão de Legislação Social é criada para discutir iniciativas legais no campo trabalhista.

Os diálogos dentro da Comissão eram complicados devido aos interesses em conflito, mas menos difíceis que as tentativas de comunicação com o operariado. Este, em geral, não estava interessado na positivação de leis, pois acreditava ser dotado de capacidade para resolver de forma direta suas demandas. Desacreditava das instituições governamentais e não se deixou impressionar pela promulgação da lei acidentária.

A conclusão é a de que o estudo histórico crítico do Decreto 3.724/19 refuta o mito de outorga das leis trabalhistas por Vargas. Em primeiro lugar, porque as leis trabalhistas não tiveram início no governo getulista. Em segundo lugar, porque o direito do trabalho é visto, da análise feita, como muito mais amplo que uma lista cronológica de leis com data marcada.

A história da criação da norma revela que, para longe de inaugurar o nascimento de algo, a lei acidentária representou para os trabalhadores mais um fato sem grande impacto dentro de um contexto social que já vinha acontecendo. Em cada greve, manifesto, música, poesia ou panfleto, havia uma relação com o direito do trabalho e com conceitos de justiça. O direito do trabalho começou antes das leis sobre o direito do trabalho.

Já se pleiteavam direitos trabalhistas fora das normas estatais, mas profundamente imersos na realidade das pessoas. Este trabalho exemplifica como é precário o entendimento do direito resumido aos dogmas positivados e, especificamente, do direito do trabalho resumido na legislação trabalhista que Vargas outorgou. O direito para os operários, como se entendeu da presente pesquisa, com certeza não era a lei de acidentes do trabalho. Ele se encontrava muito mais em suas manifestações que na atuação do Estado. O direito do trabalho é melhor entendido no movimento de seus sujeitos que em promulgação de códigos bem sistematizados.

## 6. REFERÊNCIAS

ADDOR, Carlos Augusto. **A insurreição anarquista no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Dois Pontos, 1986.

ALMEIDA, Daniel Ferrer de. **A matriz institucional do mercado de trabalho brasileiro (1930-1964)**. Dissertação de mestrado, Unicamp, Campinas, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/286425>>. Acesso em: 21 set. 2016.

BARBOSA, Ruy; MORAES FILHO, Evaristo. **A questão social e política no Brasil**: conferência pronunciada no Teatro Lírico do Rio de Janeiro a 20 de março de 1919. São Paulo: LTr Editora, 1983.

BATALHA, Claudio Henrique de Moraes. Sociedades de trabalhadores no Rio de Janeiro do século XIX: algumas reflexões em torno da formação da classe operária. *In: Cadernos AEL*, v. 6, n. 10/11, p.43-67. 2010. Disponível em: <[http://segall.ifch.unicamp.br/site\\_ael\\_antes\\_migracao/AEL/website-ael\\_publicacoes/cad-10/Artigo-2-p41.pdf](http://segall.ifch.unicamp.br/site_ael_antes_migracao/AEL/website-ael_publicacoes/cad-10/Artigo-2-p41.pdf)>. Acesso em: 21 set. 2016.

BEIGUELMAN, Paula. **Os companheiros de São Paulo**. São Paulo: Símbolo, 1977.

BERCOVICI, Gilberto. Tentativa da instituição da democracia de massas no Brasil: instabilidade constitucional e direitos sociais na Era Vargas. *In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade*. 1. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. Os direitos sociais e as constituições democráticas brasileiras: breve ensaio histórico. *In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de. Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*, v. 2, 2004, p. 510-528.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil – 1930/1942** (A construção do sujeito de direitos trabalhistas). Campinas, Tese de Doutorado em Economia/UNICAMP, 2005.

BIONDI, Luigi. **Classe e nação: trabalhadores e socialistas italianos em São Paulo, 1890-1920**. Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

BLASS, Leila Maria da Silva. **Imprimindo a própria história: o movimento dos trabalhadores gráficos de São Paulo no final dos anos 20**. São Paulo: Edições Loyola, 1986.

BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro-Lisboa: Bertrand Brasil, DIFEL, 1989.

CAMPOS, Cristina Hebling. **O sonhar libertário: movimento operário nos anos de 1917 a 1921**. Campinas: Unicamp, 1988.

CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda e GOMES, Marcos Cardoso. Sindicalismo e Vanguarda Revolucionária em São Paulo (1906-1937). **Pesquisa em Debate**, 11. ed. v.6, n.2, p.1-23, jul/dez 2009. Disponível em <[http://www.pesquisaemdebate.net/docs/pesquisaEmDebate\\_11/artigo\\_6.pdf](http://www.pesquisaemdebate.net/docs/pesquisaEmDebate_11/artigo_6.pdf)>. Acesso em: 21 set. 2016.

DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Annaes da Camara dos Deputados - Trabalhos da Comissão Especial de Legislação Social**. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Commercio, v.3, 1922.

DIAS, Everardo. **História das lutas sociais no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1977.

FAUSTO, Boris. **Trabalho urbano e conflito social (1890-1920)**. 3. ed. São Paulo: Difel, 1976.

FRENCH, John D. **Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. Campinas: Fundação Perseu Abramo, 2001.

FRENCH, John D. Proclamando leis, metendo o pau e lutando por direitos: a questão social como caso de polícia (1920-1964). *In*: LARA, Silvia Honold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Direitos e Justiça no Brasil: ensaios de história social**. Campinas: Unicamp, 2006.

GOMES, Angela Maria de Castro. **Burguesia e trabalho: política e legislação**

social no Brasil, 1917-1937. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

HARDMAN, Francisco Foot. **Nem pátria nem patrão!:** memória operária, cultura e literatura no Brasil. 3. ed. São Paulo: Unesp, 2002.

KOVAL, Boris. **História do proletariado brasileiro:** 1857-1967. São Paulo: Alfa-Omega, 1982.

LOPREATO, Cristina da Silva Roquette. **O espírito da revolta:** a greve geral anarquista de 1917. Tese de doutorado, Unicamp, Campinas, 1996.

MAGNANI, Sílvia Ingrid Lang. **O movimento anarquista em São Paulo (1906-1917).** São Paulo: Brasiliense, 1982.

MARAM, Shaldon Leslie. **Anarquistas, imigrantes e o movimento operário brasileiro,** 1890-1920. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário.** 2. ed. São Paulo: LTr, 1986.

MORAES FILHO, Evaristo de. Prefácio. *In:* GOMES, Angela Maria de Castro. **Burguesia e trabalho:** política e legislação social no Brasil, 1917-1937. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

OLIVEIRA, Tiago Bernardon. **Anarquismo, sindicatos e revolução no Brasil (1906-1936).** Tese de doutorado, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2009. Disponível em <<http://www.historia.uff.br/stricto/td/1142.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2016.

PERIÓDICO LIBERTÁRIO. **A Obra.** São Paulo, 1920. Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), Universidade Estadual de Campinas.

PERIÓDICO LIBERTÁRIO. **A Plebe.** São Paulo, 1917-1922. Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), Universidade Estadual de Campinas.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história:** operários, mulheres e prisioneiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PERROT, Michelle. **Les ouvriers em grève**: France 1871-1890. Paris: Éditions de l'École des hautes études en sciences sociales, 2001.

PERROT, Michelle. A história feita de greves, excluídos & mulheres. *In*: **Tempo social**, v. 8, n. 2, p. 191-200, 1996.

REIS, José Roberto Franco. “**Não existem mais intermediários entre o governo e o povo**”: correspondências a Getúlio Vargas – o mito e a versão (1937-1945). Tese de doutorado. Unicamp, Campinas, 2002. Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000237849>>. Acesso em 21 set. 2016.

SALGADO, Gisele Mascarelli. Um estudo sobre os manuais de direito do trabalho e a questão dos movimentos operários na Primeira República. **Âmbito Jurídico**, v. 15, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11548&revista\\_caderno=13](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11548&revista_caderno=13)>. Acesso em 15 set. 2016.

SILVA, Fernando Teixeira da. **Operários sem patrões**: os trabalhadores da cidade de Santos no entreguerras. Campinas: Editora da Unicamp, 2003.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **História do direito pelos movimentos sociais**: cidadania, experiências e antropofagia jurídica nas estradas de ferro (Brasil/1906). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

THOMSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa**: a árvore da liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, v. 1, 2004.

VARGAS, João Tristan. **O trabalho na ordem liberal**: o movimento operário e a construção do Estado na Primeira República. Campinas: CMU-Publicações, 2004.

VIANA, Nildo. A aurora do anarquismo. *In*: DEMINICIS Rafael; REIS FILHO, Daniel Aarão. **História do anarquismo no Brasil** (volume 1). Rio de Janeiro: MAUAD, 2006.